



PARECER PRÉVIO Nº 1035/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que altera os incs. I e II do *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 38-A, o *caput*, seu inc. III e o § 1º do art. 38-C, *caput* do art. 38-D; inclui o § 5º no art. 38-A da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 e revoga o inc. II e o § 2º do art. 38-C da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 e a Lei nº 10.725, de 13 de julho de 2009, dispondo sobre o exercício do comércio em *trailer*.

Após apregoamento pela Mesa (0634859), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

O artigo 174, *caput*, da Constituição Federal autoriza a intervenção indireta do Estado na economia, na condição de agente normativo e regulador. E, no âmbito da repartição de competências constitucionais, compete ao ente municipal legislar sobre direito econômico, produção e consumo (art. 24, incs. I e V; art. 30, incs. I e II, ambos da CF). Em sendo assim, ao disciplinar a atividade econômica em âmbito local, dispondo, inclusive, sobre o poder de polícia municipal, tem-se que a proposição se insere no âmbito da competência legislativa local.

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal[1].

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 20/10/2023, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0641896** e o código CRC **B42A328C**.
